



**ATA DA 3021ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

1 Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a
2 Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Oscar**
5 **Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
6 durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto**
7 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
8 do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca**
9 **Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão
10 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase**
11 **de Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Na oportunidade, o Advogado Marcelo Antônio
12 Rodrigues de Lucena pediu a palavra para informar à Câmara que, desde o dia 18 de janeiro de 2021,
13 só está funcionando nos processos relacionados ao município de Cabedelo, apenas, como advogado.
14 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 18955/18(adiado para sessão ordinária**
15 **remota do dia 02 de março de 2021, por pedido de vistas, ficando os interessados e seus**
16 **representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
17 **Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Dando início à Pauta de
18 **Julgamento**, o Presidente promoveu as inversões de pauta anunciando na Classe “C” – **Contas**
19 **Anuais das Administrações Indiretas Municipais**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**
20 **Pontes**. **PROCESSO TC 05621/18 - prestação de contas anuais advinda do Instituto de**
21 **Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV, relativa ao exercício de 2017, de**
22 **responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES**. Concluso o relatório, foi passada a
23 palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de
24 defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já
25 exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por

26 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a
27 prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV,
28 relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES;
29 **RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e
30 aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do
31 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
32 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
33 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do
34 Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 06222/19 - prestação de contas anual advinda do**
35 **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL,**
36 **relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO.**
37 Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Juliana de Medeiros Araújo Salvia (OAB/PB
38 15.887), para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada
39 acrescentou ao pronunciamento ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
40 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
41 **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Social
42 dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, relativa ao exercício de 2018, de
43 responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO; **APLICAR MULTA** de R\$ 2.000,00
44 (dois mil reais), valor correspondente a 37,15 UFR-PB (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de
45 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO
46 (CPF 300.888.604-34), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo
47 descumprimento das normas contábeis e administrativas, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30
48 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de
49 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à
50 gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento
51 das normas inerentes ao Instituto; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
52 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
53 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
54 alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
55 **PROCESSO TC 06387/19 - prestação de contas advinda do Instituto de Previdência Social do**
56 **Município de Sumé - IPAMS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora RITA**
57 **DARK DA SILVA AQUINO.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de
58 Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da
59 sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao

60 parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
61 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM**
62 **RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude das inconsistências
63 contábeis apontadas pela Auditoria; **RECOMENDAR** à gestão do Instituto no sentido corrigir e/ou
64 prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos
65 registros e informações contábeis; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
66 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
67 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
68 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator:**
69 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06240/19 - prestação de**
70 **contas advinda do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã,**
71 **referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor WILTON ALENCAR SANTOS DE**
72 **SOUZA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Lucas Mendes Ferreira (OAB/PB
73 21.020), para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada
74 acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
75 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
76 **IRREGULAR** a referida prestação de contas; **APLICAR MULTA** ao Senhor Wilton Alencar Santos de
77 Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 37,15 UFR-PB, com fulcro no art. 56,
78 inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta)
79 dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
80 pena de cobrança executiva; e **RECOMENDAR** à atual gestão do IPM de Caaporã no sentido de
81 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
82 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas
83 em prestações de contas futuras. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
84 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00502/17 – trata, nesta assentada, do exame do**
85 **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 010/2016, decorrente do Processo licitatório Concorrência**
86 **001/2016, firmado através da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, subscrito pelo**
87 **Senhor LUIS INÁCIO RODRIGUES TÔRRES, na condição de representante do Estado da Paraíba,**
88 **objetivando a prorrogação da contratação de 4 (quatro) agências de publicidade, para: (1) a realização**
89 **de estudos, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e**
90 **supervisão da execução externa, bem como distribuição de publicidade institucional, com intuito de**
91 **atender a necessidade de divulgação dos provimentos oficiais do Estado da Paraíba; (2) planejamento**
92 **e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação de geração de conhecimento relativos**
93 **à execução do contrato; (3) criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação**

94 publicitárias destinadas a expandir os efeitos das mensagens em conformidade com as novas
95 tecnologias; e (4) produção e execução técnica de peças e/ou material criadas pela contratada.
96 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico Flávio Augusto Cardoso Cunha, bem
97 como ao Advogado Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500) que, diante das informações
98 prestadas pelo Relator, declinaram da sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
99 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
100 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
101 **Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 010/2016,
102 firmado através da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, subscrito pelo Senhor LUIS
103 INÁCIO RODRIGUES TÔRRES, na condição de representante do Estado da Paraíba, em decorrência
104 da Concorrência 001/2016; **DETERMINAR** à Auditoria a análise dos demais Termos Aditivos ao
105 Contrato 010/2016 no âmbito dos processos de prestação de contas respectivos, bem como o
106 monitoramento da execução das despesas; **RECOMENDAR** o aprimoramento das informações
107 técnicas para futuras renovações de contratos; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.
108 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11174/20 -**
109 análise do 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 366/16, decorrentes da Concorrência nº
110 005/2016, realizada pela Prefeitura de Patos, cujo objeto foi a pavimentação com paralelepípedos em
111 diversas ruas do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de
112 Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
113 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
114 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
115 **Relator, JULGAR REGULARES** os 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato n.º 366/16, decorrentes da
116 Concorrência nº 05/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos; e **RECOMENDAR** ao
117 atual Prefeito do Município de Patos, Senhor Nabor Wanderley da Nobrega Filho, para que quando das
118 próximas contratações da espécie, utilize-se de um planejamento e programação eficazes, visando a
119 não realização ou redução de aditivos contratuais. **PROCESSO TC 15472/20 - Inspeção Especial de**
120 Licitação e Contratos, para análise da dispensa de licitação nº 2056/20, realizada pela Prefeitura
121 Municipal de Patos, objetivando fornecimento de lâmpadas. Concluso o relatório, foi passada a
122 palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), que, diante das informações
123 prestadas pelo Relator, pediu dispensa da sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
124 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
125 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
126 **Relator, JULGAR REGULAR** a Dispensa de Licitação nº 2056/2020, realizada pela Prefeitura
127 Municipal de Patos; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro Substituto**

128 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18955/18 - Inspeção Especial de Licitações e**
129 **Contratos instaurado para análise da Inexigibilidade de Licitação 18/2018, e do seu Contrato**
130 **103/2018, procedido pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando a Contratação de escritório de**
131 **advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e**
132 **acompanhamento judicial de demanda, em face da União, com o fito de recuperação das diferenças**
133 **que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referentes ao FUNDO DE**
134 **PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União**
135 **realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo,**
136 **instância ou fora da Justiça federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF. Concluso o**
137 **relatório, foi passada a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para**
138 **sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao**
139 **pronunciamento constante nos autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: JULGAR**
140 **IRREGULAR o procedimento, com recomendação. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista**
141 **dos autos. PROCESSO TC 01262/19 – análise da Inexigibilidade nº 16.559/2019 e do contrato dele**
142 **decorrente, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Senhora Luzia Maria**
143 **Marinho Leite Pinto, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de atendimento médico-**
144 **hospitalar especializado em psiquiatria na regional, combinado com a necessidade de contratualização**
145 **deste para a rede de serviços complementares do SUS, tendo sido contratado o Instituto**
146 **Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/C Ltda. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao**
147 **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O**
148 **representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos**
149 **autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em**
150 **conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a**
151 **Inexigibilidade nº 16.559/2019 e o contrato dele decorrente, tendo como autoridade homologadora a**
152 **ex-Secretária de Saúde, Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, visando à contratação para o**
153 **exercício 2019 de serviços de atendimento médico-hospitalar especializado em psiquiatria na regional,**
154 **combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do**
155 **SUS, tendo sido contratado o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/C LTDA, com vigência**
156 **de 24/01/19 a 31/12/19, no total de R\$ 4.241.952,00; e RECOMENDAR à Administração no sentido de**
157 **guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à**
158 **matéria, em especial, quanto à comprovação de regularidade fiscal e jurídica das empresas**
159 **participantes dos certames licitatórios. PROCESSO TC 04831/19- Pregão Presencial para Registro de**
160 **Preços nº 16.084/2019, seguido dos Contratos nº 16394/2019, 16395/2019, 16393/2019, 16396/2019,**
161 **16086/20, 16089/20 e 16087/20, procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande,**

162 tendo como responsável a gestora, Senhora **Luzia Maria Marinho Leite Pinto**, objetivando a aquisição
163 de soluções saneantes e materiais para hemodiálise, para atender o Centro de Hemodiálise do Hospital
164 Municipal Dr. Edgley, durante 12 meses. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
165 Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante
166 **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos
167 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a
168 **proposta do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial para Registro
169 de Preços nº 16.084/2019, e os Contratos decorrentes; **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo
170 Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de: **(a)** conferir estrita observância às normas
171 consubstanciadas na Lei 8666/03, evitando a repetição da irregularidade constatada nos presentes
172 autos; **e (b)** planejar, nos próximos procedimentos licitatórios, junto com a Comissão de Licitação, a
173 elaboração pormenorizada de cálculo com a respectiva justificativa das quantidades a serem licitadas
174 nos moldes previstos pela Lei de Licitações e Contratos; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
175 Na Classe “**G**” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
176 **Santiago Melo. PROCESSO TC 17701/19 - denúncia** ofertada por **Josinaldo Miguel da Silva e**
177 outros, na qualidade de vereadores do Município de Areial, em face de pagamentos supostamente
178 indevidos realizados pelo Gestor da Prefeitura Municipal, Senhor **Adelson Gonçalves Benjamin**,
179 referentes ao exercício de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo
180 de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
181 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
182 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
183 **Relator, JULGAR IMPROCENTE** a presente denúncia. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
184 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16976/18 -denúncia,** com pedido de emissão de cautelar,
185 formulada pela representante da empresa **ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA - Eireli EPP,**
186 Senhora **Maria Stela Maracajá Porto Ramos**, por meio do Advogado **Antônio Fábio Rocha Galdino,**
187 em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob responsabilidade do Prefeito **Vitor Hugo Peixoto**
188 **Castelliano**, acerca de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 45/2018, deflagrado para**
189 contratação de empresa especializada no serviço continuado de vigilância eletrônica à distância.
190 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena
191 (OAB/PB 21.734), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**
192 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
193 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do**
194 **Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, apenas para anotar a contradição
195 interna entre dispositivos editalícios (1.6 e 7.5.2); e **RECOMENDAR** à Administração para que

196 justifique melhor a adoção ou não das balizas legais referentes a tratamento diferenciado à ME e EPP
197 nas futuras licitações, comunicando-se a decisão à empresa denunciante. **PROCESSO TC 12167/19 -**
198 **denúncia**, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa **Jefferson Stefano Laurentino de**
199 **Andrade - ME**, em face da **Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura**
200 **Municipal de Campina Grande/PB**, sobre supostas irregularidades relacionadas à licitação na
201 modalidade **Concorrência, de nº. 2.14.001/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa
202 **especializada para executar os serviços de coleta manual e transporte dos resíduos sólidos**
203 **domiciliares, serviços especiais e disposição final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, no município de**
204 **Campina Grande (PB)**, tendo como responsáveis o titular da Pasta, Senhor **Geraldo Nobre**
205 **Cavalcante**, e o Presidente da CPL, Senhor **Hélder Giuseppe Casulo de Araújo**. Concluso o
206 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para
207 sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
208 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
209 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator,**
210 **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo, por perda do objeto, **tornando-se sem efeito a**
211 **Decisão Singular DS2 TC 00034/2019, referendada pelo Acórdão AC2 TC 1711/2019. Retomando a**
212 **ordem natural da Pauta**. Na Classe **“C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas**
213 **Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05356/19 -**
214 **prestação de contas anual** advinda do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do**
215 **Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do
216 **Senhor GIRLEY JALES LEÃO**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o
217 representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial constante
218 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
219 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas
220 oriunda do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, referente ao
221 exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor GIRLEY JALES LEÃO; **APLICAR MULTA** de
222 R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 37,15 UFR-PB (trinta e sete inteiros e quinze
223 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GIRLEY JALES LEÃO
224 (CPF 943.179.924-34), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo
225 descumprimento de normas contábeis e administrativas, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA)
226 DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
227 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à atual gestão
228 aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das
229 normas inerentes ao Instituto; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas

230 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
231 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
232 alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na
233 Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC**
234 **19188/20 - Pregão Eletrônico nº 151/2.020**, do tipo menor preço, realizada pela **Secretaria de Estado**
235 **da Administração**, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada na
236 **administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação**
237 **magnético, no valor de R\$ 6.879.642,00 (seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e**
238 **quarenta e dois reais)**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o
239 representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial constante
240 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
241 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** a referida Licitação; **ENCAMINHAR** cópia
242 desta decisão à DIAFI; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” –
243 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
244 **PROCESSO TC 15960/19 - denúncia** formulada pelo vereador **Francisco Alves de Queiroz** e outros,
245 **em face do Presidente da Edilidade, Senhor Amilton Fernandes da Silva, com pedido de medida**
246 **cautelar, informando a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimentos e contratos**
247 **administrativos realizados pela Casa Legislativa de Uiraúna, no exercício de 2019.** Concluso o
248 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de**
249 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
250 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
251 **Relator, JULGAR** pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;** **IMPUTAR DÉBITO** ao Senhor Amilton
252 Fernandes da Silva, no valor de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), equivalente a 317,66
253 UFR/PB, em face do sobrepreço detectado na locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60
254 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;
255 **APLICAR MULTA** ao Senhor Amilton Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil
256 reais), equivalente a 37,15 UFR – PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar
257 18/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para
258 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob
259 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e **RECOMENDAR** à gestão da Câmara
260 Municipal de Uiraúna, no sentido conferir estrita observância às regras constantes nas Leis nº 8.666/93
261 e 10.520/2022, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando
262 a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
263 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08117/19 - denúncia** formulada pelo Senhor **Wellington di**

264 **Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira**, vereador da **Câmara Municipal de Soledade**, acerca de
265 **supostas irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de**
266 **Soledade – IPSOL**, sob a responsabilidade do ex-diretor, Senhor **Cleiton de Almeida**, no tocante à
267 **ausência de qualificação técnica para exercício do referido cargo, bem como à percepção de diárias**
268 **indevidamente**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
269 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
270 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
271 conformidade com a **proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia;
272 **DETERMINAR** comunicação da presente decisão aos interessados; e **DETERMINAR** o arquivamento
273 do processo. **PROCESSO TC 15962/19 - denúncias** apresentadas contra a Senhora **Carmelita de**
274 **Lucena Mangueira**, então prefeita de **Diamante**, e a Senhora **Clarisse Pereira de Aguiar**, prefeita
275 **interina**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou-se
276 impedido, sendo convidado para compor o *quorum* o próprio Relator. Concluso o relatório, comprovada
277 a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou
278 ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de
279 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão
280 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONSIDERAR**
281 **improcedentes** as Denúncias apresentadas, com o conseqüente arquivamento do Processo; e
282 **COMUNICAR** a decisão aos interessados. **PROCESSO TC 17843/19 - denúncia** apresentada pelo
283 **vereador-presidente Adriano Santos Bernardino** contra a prefeita interina de **Diamante**, Senhora
284 **Clarisse Pereira de Aguiar**, por prática de nepotismo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício
285 Oscar Mamede Santiago Melo declarou-se impedido, sendo convidado para compor o *quorum* o próprio
286 Relator. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
287 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
288 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede
289 Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
290 com o **voto do Relator, CONSIDERAR** improcedente a Denúncia apresentada, com o conseqüente
291 arquivamento do Processo; e **COMUNICAR** a decisão ao denunciante e ao denunciado. **PROCESSO**
292 **TC 21547/19 - denúncia** apresentada pelo vereador-presidente **Adriano Santos Bernardino** contra a
293 **Srenhora Carmelita de Lucena Mangueira**, então prefeita de **Diamante**. Na oportunidade, o
294 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou-se impedido, sendo convidado para
295 compor o *quorum* o próprio Relator. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s),
296 o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
297 constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em

298 exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
299 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONSIDERAR** improcedente a Denúncia
300 apresentada, com o conseqüente arquivamento do Processo; e **COMUNICAR** a decisão aos
301 interessados. PROCESSO TC 10616/20 - denúncia, com pedido de emissão de cautelar, formulada
302 pelo Senhor **Abílio Ferreira de Lima Neto**, em face da **Prefeitura de Diamante**, sob a
303 responsabilidade da Ex-prefeita **Carmelita de Lucena Manguiera**, acerca de supostas irregularidades
304 no **Pregão Presencial Nº 008/2020**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
305 Santiago Melo declarou-se impedido, sendo convidado para compor o *quorum* o próprio Relator.
306 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do Ministério**
307 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os
308 votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo,
309 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
310 **Relator, CONSIDERAR** improcedente a presente denúncia; **DETERMINAR COMUNICAÇÃO** da
311 presente decisão aos interessados; e **RECOMENDAR** à atual Administração de Diamante a estrita
312 observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo na adoção de numeração sequencial dos
313 processos licitatórios. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
314 **Pontes. PROCESSO TC 09669/17**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Denise de Lourdes Coutinho**
315 **França**) – advindo do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do**
316 **Município de Bayeux**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o
317 representante **do Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos
318 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
319 **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC
320 09890/17(análise da pensão vitalícia do Senhor **WALTER LOPES BEZERRA** (Portaria 86/2020) e
321 pensão temporária da dependente **THATYANA VITÓRIA ROBERTO BEZERRA** (Portaria 87/2020),
322 beneficiários da servidora falecida, Senhora **TELMA MARIA ROBERTO SANTANA BEZERRA**, e, nessa
323 assentada, sobre a **verificação de cumprimento da Resolução Processual RC20TC 00079/20**) –
324 advindo do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de**
325 **Bayeux**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do**
326 **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
327 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
328 **Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00079/20;** e **CONCEDER**
329 registros à pensão vitalícia do Senhor **WALTER LOPES BEZERRA** (Portaria 86/2020) e à pensão
330 temporária da dependente **THATYANA VITÓRIA ROBERTO BEZERRA** (**Portaria 87/2020**),
331 beneficiários da servidora falecida, Senhora **TELMA MARIA ROBERTO SANTANA BEZERRA**,

332 Professora, matrícula 600, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux. **PROCESSOS**
333 **TC 03926/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria Eliena Diniz**); **11324/20**(aposentadoria do(a)
334 servidor(a) **Francisco Nogueira do Nascimento**); e o **12329/20**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Maria**
335 **Aparecida Ribeiro da Silva**) – advindos do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município**
336 **de Campina Grande- IPSEM**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o
337 representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
338 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
339 **Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio**
340 **Alves Viana. PROCESSO TC 23018/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) **Antônio Ângelo Custódio**) – advindo
341 do **Instituto de Previdência Municipal de Lucena**- Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)
342 interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
343 pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
344 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato,
345 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 11141/20** (aposentadoria do(a) servidor(a) **Severina de**
346 **Santana Teixeira**) - advindo do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o
347 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de**
348 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os
349 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
350 **Relator, CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Severina
351 de Santana Teixeira, matrícula 23.565-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria
352 Municipal da Administração, em face da legalidade do ato aposentatório, sem prejuízo de que o próprio
353 gestor adote as providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária; e **DETERMINAR**
354 ao atual gestor o envio da comprovação do desconto das parcelas restantes da remuneração recebida
355 em duplicidade pela mencionada aposentanda. **PROCESSOS TC 14925/19**(aposentadoria do(a)
356 servidor(a) **Maria Lúcia da Silva Lima**); e o **16560/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Rosa Cristina**
357 **Pereira Barboza**) – advindos do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos**
358 **do Município de Bayeux**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o
359 representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos
360 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
361 **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
362 **00598/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Francisca Clenia Pinheiro de Brito**);
363 **03958/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria das Graças de Sousa**); e o **11272/20**(aposentadoria
364 do(a) servidor(a) **Gilberta Arcenio Gomes**); e o **12322/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Zenida de**
365 **Sousa Farias**) – advindos do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina**

366 **Grande.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
367 **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da auditoria. Colhidos os votos, os
368 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
369 **Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
370 **01998/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria Zélia dos Santos**) – advindo do **Instituto de Previdência do**
371 **Município de João Pessoa.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o
372 representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos
373 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
374 **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
375 **16598/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Veronice Lúcio do Nascimento Magalhães**); e o
376 **18991/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Damião Pedro da Silva**) – advindos do **Instituto de**
377 **Previdência dos Servidores do Município de Princesa Isabel.** Conclusos os relatórios, comprovada
378 a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o
379 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
380 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
381 competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO TC**
382 **01685/18**(pensão do Senhor **José Soares Sobrinho**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) **Inácia Maria de**
383 **Almeida Soares**) – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande.**
384 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério**
385 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os
386 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a
387 **proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
388 **PROCESSOS TC 08098/17**(pensão do(a) Senhor(a) **Maria Dasdores de Medeiros**, beneficiário(a) do(a)
389 servidor(a) falecido(a) **Joaquim de Medeiros Neto**); e o **14236/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Joaquim de**
390 **Medeiros Neto**) – advindos do **Instituto de Previdência do Município de Paulista.** Conclusos os relatórios,
391 comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do **Ministério Público de Contas** nada
392 acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
393 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator, JULGAR**
394 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 02464/20**(aposentadoria do(a)
395 servidor(a) **Rossana Leite Freitas**); **03936/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria das Graças Sousa**
396 **Caetano**); **03963/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria de Lourdes Nascimento**); e o
397 **04175/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria das Graças Pires Diniz**) – advindos do **Instituto de**
398 **Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande.** Conclusos os relatórios, comprovada a
399 ausência do(s) interessado(s), a representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao

400 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
401 unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos,
402 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
403 **Melo. PROCESSOS TC 02317/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Ivana Fernandes de Lacerda**); e o
404 **03942/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Reinaldo de Lima Tavares**) – advindos do **Instituto de Previdência**
405 **dos Servidores do Município de Campina Grande**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência
406 do(s) interessado(s), a representante do **Ministério Público de** nada acrescentou ao entendimento da
407 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
408 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes
409 registros. Na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
410 **PROCESSO TC 03266/12** – trata, nessa assentada, sobre à análise de **Recurso de Reconsideração**
411 **interposto pela Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, Presidente do Instituto de**
412 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro - DESTERROPREVE, buscando**
413 **reformular os termos do Acórdão AC2 - TC 01508/18, lavrado quando da verificação da alínea “b” do**
414 **Acórdão AC2 - TC 03432/16, relativo à apreciação da Prestação de Contas Anuais advinda do**
415 **Instituto, exercício de 2011.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o
416 representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos
417 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
418 conformidade com o **voto do Relator, NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto,
419 mantendo incólumes os termos da decisão recorrida. **PROCESSO TC 09650/18 - análise do Recurso**
420 **de Reconsideração interposto pelo Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JÚNIOR, ex-**
421 **Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Bayeux, em face da decisão consubstanciada no**
422 **Acórdão AC2 - TC 00884/20, lavrado quando da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços**
423 **013/2018 – FMS/PMBEX e do Contrato 071/2018, celebrado com a empresa ULTRAMEGA**
424 **DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), no valor de R\$4.254.971,85, com**
425 **o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar,**
426 **saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender**
427 **as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano, adesão esta à Ata de Registro de Preços**
428 **031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de**
429 **Abreu e Lima/PE.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante
430 do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.
431 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
432 com o **voto do Relator, preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no
433 mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida. Na

434 Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
435 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21903/19 - verificação do cumprimento da Resolução**
436 **RC2-TC-00106/20**, lavrada em sede dos autos que analisa a legalidade da aposentadoria concedida a
437 **Senhora Suzete Alves Fagundes**, que ocupava o cargo de Professor, matrícula 964, lotada na
438 **Secretaria da Educação do Município de Caaporã**. Concluso o relatório, comprovada a ausência
439 do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
440 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
441 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator, INDEFERIR** o
442 pedido de fls. 144/148; **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00106/20;
443 **APLICAR MULTA** pessoal ao Senhor Ruan Oliveira de Araújo, Gestor do Instituto de Previdência
444 Social dos Servidores de Caaporã, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,15
445 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
446 dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
447 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao
448 Senhor Ruan Oliveira de Araújo, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã,
449 para que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada
450 pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da
451 autoridade omissa; e **DETERMINAR CITAÇÃO POSTAL** da Senhora Suzete Alves Fagundes em seu
452 endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de
453 colaboração com o Controle Externo da Administração Pública. **PROCESSO TC 12444/17 -**
454 **verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00085/18, baixada quando do exame da**
455 **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Luciene Pereira de Lima, matrícula**
456 **n.º 682, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de**
457 **Caaporã/PB**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
458 **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
459 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do**
460 **Relator, JULGAR CUMPRIDA** a referida decisão; **JULGAR LEGAL** e **CONCEDER** registro ao
461 ato de aposentadoria em apreço; e **ARQUIVAR** os presentes autos. **PROCESSO TC 16412/19 - trata,**
462 **nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0095/20, referente à**
463 **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Rosineide Maximino Duarte,**
464 **matrícula n.º 191, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação**
465 **de Dona Inês**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
466 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
467 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade

468 com o **voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 TC 0095/20;
469 **CONSIDERAR ILEGAL** o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o competente registro;
470 **ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** ao presidente do Instituto de Previdência dos
471 Servidores Públicos de Dona Inês, Senhor José Wellington de Azevedo Maia, para que torne sem
472 efeito o ato de aposentação em apreço, determine o retorno da servidora à ativa, para fins de completar
473 o tempo necessário à aposentadoria, e envie comprovação das referidas providências a esta Corte de
474 Contas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão. **PROCESSO TC 00862/20 - denúncia**
475 **formulada pelo representante da Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI, contra o prefeito de**
476 **São Sebastião de Lagoa de Roça, Severo Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas**
477 **irregularidades praticadas no Pregão Presencial N° 0009/2019- SRP, que tem por objeto a**
478 **contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de fardamentos para as**
479 **necessidades das Secretarias Municipais, que trata, nesta oportunidade, da verificação do**
480 **cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00084/20.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)
481 interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
482 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
483 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
484 **PROCEDENTE** a presente denúncia; **JULGAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 TC nº 00084/20;
485 e **APLICAR MULTA PESSOAL** ao gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Senhor
486 Severo Luís do Nascimento Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 37,15
487 UFR/PB, em face das falhas constatadas e do não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00084/20,
488 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
489 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão. **Relator:**
490 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03635/17 - denúncia**
491 **encaminhada pelo Senhor Elivelton Silva do Nascimento contra o prefeito, à época, de Sapé, Senhor**
492 **Flávio Roberto Malheiros Feliciano, a respeito de supostas irregularidades na contratação de**
493 **servidores por excepcional interesse público para o cargo de agente administrativo, executando as**
494 **atividades dos aprovados em concurso público, e, nessa assentada, sobre a verificação de**
495 **cumprimento do Acórdão AC2-TC 00795/2018.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)
496 interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos.
497 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
498 com a **proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO** o Acórdão AC2 TC 00795/2018;
499 e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente Processo. Esgotada a pauta de julgamento, o
500 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 16 (dezesesseis) processos a serem
501 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara,

502 lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 23
503 de fevereiro de 2021.

Assinado 1 de Março de 2021 às 10:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2021 às 10:19



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2021 às 15:47



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2021 às 12:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO